

ANEXO III

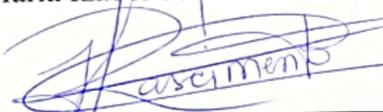
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
 CÂMPUS MORRINHOS
 UNIDADE UNIVERSITÁRIA DE GOIÁS
 CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

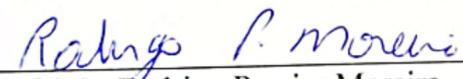
ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

- 1 Aos dezesseis do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, às 14:30, junto à Coordenação
 2 Setorial do Bacharelado em direito da Unidade Universitária de Goiás – Câmpus Morrinhos, em
 3 sessão pública realizada na sala *deba deba*, o(a) acadêmico(a) Brenda Raíne Prinsk Ribeiro Soares,
 4 sob orientação da Prof.(a) M.a Maria Izabel de Melo Oliveira dos Santos, realizou a apresentação do
 5 Trabalho de Conclusão de Curso intitulado O Instituto da adoção e sua eficácia na cidade de
 6 Morrinhos-GO, e foi aprovado () aprovado com restrições () reprovado.

Função	Docente	Avaliação
Orientador(a)	Maria Izabel de Melo Oliveira dos Santos	90
Leitor(a) UEG	Lucas Resende do Nascimento	90
Leitor(a) UEG	Rodrigo Pereira Moreira	90


 Prof.(a)/ M.a Maria Izabel de Melo Oliveira dos Santos
 Orientadora


 Prof./ Esp. Lucas Resende do Nascimento
 Leitor- UEG


 Prof./M.e Rodrigo Pereira Moreira
 Leitor – UEG

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS – UEG
CÂMPUS MORRINHOS
UNIDADE UNIVERSITÁRIA DE MORRINHOS
BACHARELADO EM DIREITO

BRENDA RAÍNE PRINSK RIBEIRO SOARES

**O INSTITUTO DE ADOÇÃO E SUA EFICÁCIA NA CIDADE DE MORRINHOS-
GOIÁS**

MORRINHOS

2023

BRENDA RAÍNE PRINSK RIBEIRO SOARES

O INSTITUTO DE ADOÇÃO E SUA EFICÁCIA NA CIDADE DE MORRINHOS-
GOIÁS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Goiás, Câmpus Sudeste, UnU Morrinhos, sob a orientação da Prof.a M.a. Maria Izabel de Melo Oliveira dos Santos

MORRINHOS

2023

Universidade Estadual de Goiás
Pró-Reitoria de Graduação
Coordenação de Programas e Projetos
Sistema Integrado de Bibliotecas Regionais (SIBRE)

Como referenciar:

SOARES, Brenda Raíne Prinsk Ribeiro Soares. **O instituto da adoção e sua eficácia em Morrinhos-Goiás**: 2023. 40f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Estadual de Goiás – UEG, UnU Morrinhos, 2023.

All rights reserved.

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizada desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei n. 9.610/1998) é crime estabelecido no art. 184 do Código Penal Brasileiro.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da UEG
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

RSO67	Raíne Prinsk Ribeiro Soares , Brenda
6i	O Instituto da adoção e sua eficácia na cidade de Morrinhos / Brenda Raíne Prinsk Ribeiro Soares ; orientador Maria Izabel De Melo Oliveira dos Santos . -- Morrinhos , . 37 p.
	Graduação - Direito -- Câmpus Sudeste - Sede: Morrinhos, Universidade Estadual de Goiás, .
	1. Adoção . 2. Morrinhos . 3. Sistema nacional de adoção . 4. Goiás . I. De Melo Oliveira dos Santos , Maria Izabel , orient. II. Título.

BRENDA RAÍNE PRINSK RIBEIRO SOARES

O INSTITUTO DE ADOÇÃO E SUA EFICÁCIA NA CIDADE DE MORRINHOS-
GOIÁS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
à Banca Examinadora como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito pela
Universidade Estadual de Goiás, Câmpus Sudeste,
Uniu Morrinhos, sob a orientação do(a) Prof.(a) Dr.
Nome Completo do Docente.

Trabalho avaliado em 26 de junho de 2023, pela banca constituída pelos seguintes professores:

Prof.(a) Dr. Rodrigo Pereira Moreira
Universidade Estadual de Goiás

Prof.(a) Esp. Lucas Resende do Nascimento
Universidade Estadual de Goiás

MORRINHOS

2023

À minha família, por ser esteio nos momentos que mais precisei.
À UEG, por me proporcionar ensino público, gratuito e de qualidade.
E a Deus, pela força para superar os momentos de dificuldade.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar meus sinceros agradecimentos às pessoas que contribuíram para a realização da minha monografia.

Primeiramente, agradeço a minha família por todo o amor, apoio e incentivo que sempre me deram durante minha trajetória acadêmica. Sem o apoio deles, não teria chegado até aqui.

Também gostaria de agradecer aos meus professores e a UEG, pela orientação, compreensão transmitida e desafios padrões durante minha aprendizagem. Foram essenciais para meu aprendizado e crescimento como estudante e indivíduo.

Agradeço especialmente à minha colega de sala e amiga Ana Carolina, que me ajudou muito durante a faculdade, compartilhando conhecimentos, revisando meu trabalho e me motivando a continuar.

Por fim, agradeço, principalmente, a minha orientadora, Maria Izabel, pela sua dedicação, paciência e orientação durante todo o processo de elaboração da monografia. Seu conhecimento, feedbacks e encorajamento foram fundamentais para que eu pudesse iniciar este trabalho.

Novamente, agradeço a todos que se sentem entusiasmados com a realização deste projeto. Sem, não teria sido possível chegar até aqui.

“Ensinar não é transferir conhecimento, mas
criar as possibilidades para a sua própria produção ou
a sua construção.”

Paulo Freire

RESUMO

O estudo teve como objetivo analisar a eficácia da adoção na cidade de Morrinhos, por meio da coleta e análise de dados e análise de dados estatísticos sobre o Sistema Nacional de Adoção. A abordagem metodológica adotada foi quantitativa. Constatou-se que a cidade possui poucos casos de adoção e que o sistema nacional é utilizado para realizar o processo de adoção.

Palavras-chave: Adoção. ECA. Sistema Nacional de Adoção. Criança. Adolescente.

ABSTRACT

The study aimed to analyze the effectiveness of adoption in the city of Morrinhos, through the collection and analysis of data on the National Adoption System. The adopted methodological approach was quantitative. It was found that the city has few adoption cases and that the national system is used to carry out the adoption process.

KEYWORDS: Adoption. ECA. National Adoption System. Child. Adolescent.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 ADOÇÃO BRASILEIRA	12
1.1 ASPECTO HISTÓRICO ROMANO	12
1.2 HISTÓRICO DE LEIS BRASILEIRAS ACERCA DA ADOÇÃO.....	14
2 A ADOÇÃO E O SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO Erro! Indicador não definido. 17	
2.1 ADOÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO	17
2.1.1 adoção no sistema jurídico brasileiro.....	19
2.2 SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO.....	21
2.2.1 relatório estatístico sna	24
3 A REALIDADE DO SISTEMA DE ADOÇÃO EM MORRINHOS GOIÁS.....	27
3.1 ADOÇÃO E OUTROS PROJETOS E PROGRAMAS DE ACOLHIMENTO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS.....	29
3.2 A EFICÁCIA E DAS CONCLUSÕES	33
CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
REFERÊNCIAS	36

INTRODUÇÃO

“Adotar é amor” é a frase que estampa a campanha de incentivo a adoção do Conselho Nacional de Justiça no Brasil.

Essa e outras formas de expressão são formas que a sociedade expressa o ato de adoção, ou seja, a adoção é expressada como um ato de benevolência, amor, coragem, cuidado.

Para muitos, a adoção é uma forma de acolher um ser humano que não foi gerado no útero materno, não carrega os mesmos genes dos pais, mas que pela vontade e pelo amor dos adotantes, o adotado ocupa o lugar de filiação no âmbito familiar sem qualquer distinção, seja ela socioafetiva ou legal.

No entanto, a adoção para ser reconhecida legalmente necessita que seja realizada através de um rito e processo legal, para que ocorra essa atribuição de direitos e deveres de filhos e pais adotivo.

Atualmente, o Instituto que regulamenta e conduz o processo de adoção no Brasil é o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.

O objetivo do trabalho é explorar a eficácia do sistema de adoção na cidade de Morrinhos no estado de Goiás, usando a coleta de dados no Sistema Nacional de Adoção, a análise dos dados, políticas e práticas adotadas pela cidade em prol da segurança e proteção dos direitos de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social. A análise conta com comparativo em relação ao próprio estado de Goiás e em âmbito Nacional.

Ainda, como forma complementar de metodologia, é feita uma revisão da literatura sobre o tema, doutrina e no Estatuto da criança e do adolescente.

A relevância desse trabalho se dá pela necessidade de avaliação e monitoramento do sistema nacional de adoção nos municípios, para garantir a efetivação do direito à convivência familiar de todas as crianças e adolescentes, e com a análise dos dados espera-se contribuir para a discussão do tema e identificar os desafios encontrados pelos pequenos municípios do interior do Brasil.

1. ADOÇÃO BRASILEIRA

A adoção é definida no Brasil pela legislação que disciplina sua matéria, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O ECA, em seu artigo 41, diz que “A adoção atribui a condição de filho adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”. (BRASIL, 1990) Desta forma, com base na legislação vigente, pode-se afirmar que a adoção nada mais é do que um vínculo, feito de forma consensual, entre as duas (ou mais) partes, que se adquire o vínculo legal semelhante a filiação, que é independente dos laços consanguíneos, chamado de parentesco civil, e atualmente com os mesmos direitos do filho consanguíneo. (VENOSA, 2017).

A adoção é socialmente vista como ato de benevolência e coragem, muito além de qualquer definição jurídica, pois é o ato de tomar para si um filho que não foi gerado ou possui os mesmos genes. É dar a uma nova esperança de uma família e de uma infância em um lar a uma criança que se encontra em situação ausência familiar.

1.1 ASPECTO HISTÓRICO ROMANO

Todo entendimento se inicia quando se sabe suas raízes, sejam elas históricas, ou familiares. Partindo desse pressuposto, deve-se buscar qual a origem da família e como ela se estabeleceu ao longo da história, como era constituída no Direito romano, suas relações patrimoniais e por fim o sistema de adoção.

Apesar da importância de se tratar o aspecto histórico, serão feitos alguns recortes, iniciando no Direito Romano e após será feito um salto para o Código Civil Brasileiro de 1916 e demais legislações brasileiras posteriores.

Primeiramente, é importante esclarecer a motivação da escolha do Direito Romano como base para o estudo histórico relacionado à adoção e ao direito civil.

O artigo "O direito romano na formação do direito brasileiro" de Bruno Naves mostra a influência do direito romano sobre o direito ocidental, principalmente brasileiro. Essa influência tem início colonial e perdura até a atualidade, entre elas está os aspectos do direito brasileiro, a linguagem jurídica e até os fundamentos da justiça brasileira. Apesar disso, houve adaptações, mudanças, no decorrer da história do país, mas essas mudanças foram seletivas, pois foram selecionados aspectos que melhor se adequaram à realidade brasileira. Portanto, a escolha do direito romano se dá pela influência histórica na construção da legislação,

principalmente civil, que continua sendo sentida até na atualidade. (NAVES, 2010). Não é de puro consenso entre os historiadores sobre as origens da adoção. O que se tem conhecimento são seus indícios desde os tempos remotos por egípcios, assírios, caldeus, babilônios e hebreus. No Egito, inclusive, se perpetuou na bíblia a história de Moisés, um homem adotado pela filha do Faraó, em êxodo 2:3-10. O Código de Hamurabi 2.283 – 2.241 AC regulamentou a respeito da adoção praticada no Egito, Mesopotâmia e Atenas (JORGE, 1975).

Mas há uma conformidade de pesquisas que concluem que a adoção cresceu de uma necessidade religiosa, pois as famílias dos povos antigos gregos e romanos realizavam rituais religiosos em que o chefe de família transferia a responsabilidade de cultivar as tradições aos seus filhos, de forma sagrada, como conservar o fogo doméstico e oferecer refeições e orações, por isso o celibato e a esterilidade eram condenáveis, sendo inclusive, motivo de divórcio (JORGE, 1975).

Com isso, a adoção se tornou um recurso para beneficiar o adotante e evitar o fim da família, pois isso seria considerado uma desgraça (JORGE, 1975).

As Leis do Direito romano passaram por diversas modificações em seus princípios durante sua vigência, que perdurou vinte e dois séculos (de 754 a.C. até 565 d.C.), eles se modularam às circunstâncias de cada período histórico, e, portanto, não se pode dizer que existe um único Direito Romano, e menos ainda um único critério de estudo para o avaliar (ROLIM, 2003).

Dentre as fases do Direito Romano, baseando em seu aspecto de mudanças constitucionais do Estado podemos citar quatro períodos: (I) o período régio, a fundação de Roma (754 a.C.) até à expulsão dos reis (510 a.C.); (II) o período da República, desse último período até a instauração do Principado por obra de Otaviano Augusto em 27 a.C.; (III) o período do Principado, (27 a.C. – 284 d.C.); e (IV) o período da Monarquia absoluta, até 565 d.C. (CORREIA; SCIASCIA, [20-]).

Como parte do direito privado e direito civil, o direito da família tem ligação direta com o patrimônio, o que não é diferente no direito romano, pois, esse patrimônio era completamente centralizado nas mãos de um *paterfamilias*, esse termo se refere a um homem sem ascendentes vivos, esse é o critério básico que lhe determina capacidade para usufruir das relações jurídicas e patrimoniais, não dependendo de ter esposa ou descendência, (um recém-nascido, de sexo masculino, cujo ascendente tenha falecido, é *paterfamilia*, caso sua genitora não tenha *paterfamilia*) este detém plena capacidade civil sobre seus bens e sua família e, portanto, a figura de soberania. (CORREIA; SCIASCIA, [20-]).

Essa soberania se passava de forma sujeita a um mesmo *paterfamilia*, ou seja, parentesco *agnato*, que é um parentesco que não se fundamentava de forma consanguínea, mas sim a um mesmo *paterfamilia* (sogro, genros, cunhados, madrasta), e só com o passar dos anos os *cognatos* (parentesco natural ligado por sangue, filhos, netos, pais), passou a ter direito sucessório. (ROLIM, 2003) (ALVES, 2018).

Dentre as formas de se fazer parte da família romana, são *aut natura*, pelo nascimento desde que gerados em núpcias legítimas pelo “pai de família”, ou seja, *paterfamilias* ou por seus descendentes masculinos; ou *aut iure* que seriam os atos jurídicos que levariam a fazer parte da família que são *adoptio* e a *in manun*. (CORREIA; SCIASCIA, [20-]).

Enfim, chega-se a origem Romana da adoção, ou melhor, *adoptio*. Entre eles há duas ramificações que são *adrogatio* e *adoptio* em sentido estrito. Na primeira era a passagem de uma família para a outra, ou seja, o *paterfamilias* era adotado e entrava nessa nova família com todos os membros da sua própria família, passando todo seu patrimônio, perdendo, assim, o título de *paterfamilia*; já o segundo é a forma convencional em que se conhece, um indivíduo *alieni iuris* (sem direitos, incapaz) viesse a fazer parte da família que o adotasse.

Dentre as diferenças entre adoção e *adrogatio* podemos citar algumas: primeira é que na *adrogatio* o adotado é um capaz, e na adoção é um incapaz ou relativamente incapaz que continua sendo como tal; nessa primeira, todos da família se subordinam ao *paterfamilia* adrogado; e na adoção o fato só incide ao adotado, e não aos seus filhos. Por final, era proibido que fizesse ad-rogatio de um impúbere, a não ser que tivesse garantias, já na adoção pode recair tanto em uma pessoa púbere quanto impúbere. (CORREIA; SCIASCIA, [20-]).

Na lei das XII Tábuas era instituído que, se o *paterfamilias* vendesse três vezes o seu filho ele não seria mais condicionado ao *patria potestas* (pátrio poder), a finalidade era punir o *paterfamilias* que assim processe. Ou seja, uma forma de emancipação do filho com três vendas simuladas (ALVES, 2018).

Resta claro que a atual adoção se difere em vários pontos da adoção romana, mas esta foi primordial para estabelecer o instituto da adoção como está estabelecido nos tempos atuais.

1.2 HISTÓRICO DE LEIS BRASILEIRAS ACERCA DA ADOÇÃO

O surgimento do movimento feminista, que trouxe uma revolução marcada pelo declínio do patriarcado na década de 60 e a busca por igualdade de direitos, deu início aos primeiros sinais de legislação sobre a Família, no Brasil, século XX, principalmente o “Estatuto

da Mulher Casada”, na Lei n. 4.121/64. Uma suposta superioridade masculina que ficou sensibilizada com os protestos de mulheres que buscavam não mais se sujeitarem a seus esposos e pais, abalando a estrutura organizacional da família, se fazendo necessário mudanças no aspecto jurídico, e isso continua acontecendo no Direito ocidental. (PEREIRA, 2004).

Esse e outros avanços nos costumes, trouxe uma sensação de crise e desordem, devido a um pluralismo de constituição de família, como explica em sua tese o doutor em direito Rodrigo da Cunha. (PEREIRA, 2004).

Demógrafos, sociólogos, antropólogos, economistas ou psicanalistas não têm a fórmula certa para dizer ao Direito como legislar essa nova realidade. Como organizar juridicamente a família, se não há mais uma única forma de família, mas várias. Ela deixou sua forma singular e agora é plural, como a Constituição da República de 1988 já expressou em seu art. 226.

Hoje, o conceito de família se desdobra, é plural e se desenvolve, e é devido ao declínio do patriarcado, são compostas por famílias monoparentais, binucleares, com filhos de casamentos anteriores, mães solos, pais solos, casais sem filhos, casais homoafetivos, parentalidade socioafetiva, filhos adotivos, inseminação artificial, entre outros diversos arranjos familiares.

Em matéria de adoção só se viu a primeira legislação referente a adoção no código civil de 1916, com referências do Direito Romano, como exemplos os artigos 368 e 369:

Art. 368. Só os maiores de cinquenta anos, sem prole legítima, ou legitimada, podem adotar.;

Art. 369. O adotante há de ser, pelo menos, dezoito anos mais velho que o adotado.

O código civil de 1916 se baseava no Direito Romano, e tinha a intenção de evitar o perecimento de famílias, dando filhos aos casais estéreis os filhos que não puderam ter, por isso a limitação de idade, pois a chance de não terem mais filhos era maior. (GARCIA,2020)

Em 1957 entrou em vigor a Lei 3.133/1957 que mudou o instituto de adoção significativamente, nos artigos 368, 369, 372, 374 e 377. Entre elas foi a idade para a adoção que diminuiu para 30 anos, além de que para adotar necessitaria estar casado e pelo menos a 5 anos. Outra diferença era a diferença de idade entre adotante e adotado, que deveria ser de pelo menos 16 anos.

Em 1965 essa mesma lei foi revogada pela lei 4.655/1965, e cada vez mais próximo de se afastar o interesse do adotante apenas, essa lei introduziu no ordenamento a “legitimação adotiva”, que estabelecia um vínculo de parentesco em primeiro grau entre o adotante e o adotado, como proteção ao menor abandonado. Além de ser irrevogável esse vínculo, fazendo-se por terminar o vínculo de parentesco biológico. (GARCIA,2020)

A lei 6.697/1979 trouxe o “Código de Menores”, uma adoção mais integrativa, e que considerava o adotado como plenamente integrado ao âmbito familiar do adotante, mantendo o espírito, o nome dos avós constando no registro de nascimento inclusive. (GARCIA,2020)

Um marco em relação a evolução ao instituto da adoção é referente a Constituição Federal, o artigo 227, §6º assegura que: “§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

Em 1990 mais uma lei foi publicada com matéria de adoção, a chamada ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), trazendo mudanças como a idade do adotante que passa a ser 21 anos, prioridade ao interesse do menor adotando, para que haja uma melhor condição de vida e adaptação dele.

Atualmente, a legislação acerca da adoção que envolve melhor os interesses das crianças e adolescentes estão dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente, com alterações das leis 12.010/2009 e lei 13.509/2017. E a adoção se regula nos artigos 39 ao 52 desse mesmo estatuto.

Antes de qualquer processo legal as formas de adoção eram feitas de forma prática, chamadas “Adoção à brasileira”, elas ocorriam no Brasil até 1988, em que qualquer pessoa, em qualquer estado civil, tomava para si, e registrava como própria, os filhos dos outros. (VARGAS, 1998).

A Lei que regula a adoção das crianças e adolescentes é a lei 8.069/90 (ECA), e dentre sua principal concepção está a Doutrina Universal dos Direitos da Criança, que afirma o valor intrínseco da criança e do adolescente como ser humano.

Essa Doutrina foi elaborada juntamente com Fórum Nacional de Entidades Não Governamentais de Defesa das Crianças e Adolescentes, Fórum Nacional de Dirigentes Estaduais e Políticas Públicas para a Criança e Adolescente (FONACRIAD) e a Frente Parlamentar pelos Direitos da Criança. E, portanto, resultou em lei considerada pela autora, “de vanguarda no panorama internacional”. (VARGAS, 1998).

Dentre as ramificações de famílias citadas, uma delas foi a dos filhos adotivos, e de acordo com o ECA (Estatuto da Criança e do adolescente), em seu artigo 41 “A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”. Ou seja, nada mais diz que filhos consanguíneos e filhos adotados tem os mesmos direitos. (VARGAS, 1998).

2 A ADOÇÃO E O SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO

2.1 ADOÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO.

Apesar de parecer ser de conhecimento geral que a lei que tutelaria a adoção no Brasil seria o ECA, é de entendimento da jurisprudência que essa é superada em matéria de adoção por privilegiar vínculos biológicos e deixando de atender o melhor interesse na família “extensiva”, ou seja, adotiva. (GARCIA,2020)

Acontece que, repetidamente e equivocadamente o ECA privilegia a verdade biológica e erra ao considerar que o vínculo de sangue deve ser o padrão de convivência familiar, inclusive utiliza as palavras pais e genitores como sinônimos. A lei Nacional de Adoção e as suas sucessoras vieram por deformar ainda mais o ECA, deixando o processo de adoção ainda mais burocrático. (GARCIA,2020)

O Acolhimento Institucional é o atual meio de resguardar as crianças em local seguro e é uma forma de transição para aguardar seus destinos, sejam elas a adoção ou a reintegração familiar. (DIAS,2019).

Maria Berenice Dias descreve muitas dessas instituições como “verdadeiras prisões”, onde permanecem encarcerados, sem acesso à visitas, falta ou carência de recursos materiais e estruturais básicos. (DIAS,2019).

Dias (também a inexistência de programas oficiais de proteção, apoio e promoção para que os filhos permaneçam em seus lares de origem, conforme determinado no ECA, pois são poucas as tentativas de ressocializar os pais que estão em situação de rua, usuários de drogas, ou inseri-los no mercado de trabalho, dando a eles mínimas condições para a permanência da dos seus filhos, e essas são frustradas.

Estima-se que o período de reintegração familiar dure um ano e meio, podendo se perpetuar por mais tempo, desde que o juiz entenda que é de seu melhor interesse manter a criança Institucionalizada. (DIAS,2019).

Maria Berenice Dias afirma que há um desleixo por parte do Estado. (fonte)

Também há a falta de comprometimento dos municípios com as instituições de abrigo. Soma-se a tudo isso a absoluta falta de estrutura do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública para a agilização dos procedimentos que assegurem o direito a um lar a quem se encontra afastado de sua família de origem.

A adoção propriamente dita não dispõe de um capítulo próprio, ela é espalhada em vários capítulos do ECA, e ela depende de um processo judicial e sua sentença dispõe de eficácia constitutiva, e, por isso, produz efeitos a partir do trânsito em julgado.

O prazo máximo para o término da ação é de 4 meses e pode ser prorrogado por igual prazo, uma vez, e independentemente de oposição dos genitores ou revelia, a Defensoria Pública há de recorrer.

De acordo com a advogada e vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família Maria Berenice Dias (DIAS,2019). há uma tendência entre juízes e promotores em transformar os cadastros de adotantes em ferramentas impeditivas da adoção, atentando-se cegamente à ordem de anterioridade e não as vantagens do adotando, fazendo com que o processo de adoção seja muito mais burocrático e demorado, tanto para quem busca adotar quanto para quem busca uma família.

Esse processo pela inscrição de adoção se inicia com o comparecimento ao Juizado da Infância e Juventude da Comarca em que se reside, com documentos necessários e será feito o requerimento (petição inicial) ao Ministério Público, nesse período será feita uma preparação psicossocial e jurídica dos candidatos para garantir que esses são capazes ao exercício da parentalidade responsável, além de programa obrigatório que estimule e incentive a adoção de crianças e adolescentes com deficiência, inter-racial, com doenças crônicas, necessidades específicas de saúde, e grupos de irmãos.

Após concluir esse período está concluído essa etapa e anexada o estudo psicossocial, o juiz pode requerer uma audiência de instrução e julgamento e não será concedida a habilitação caso seja revelado alguma incompatibilidade ou não haja um ambiente familiar adequado.

Esse prazo máximo é de 4 meses para a habilitação de adoção, mas, em regra, demora de um a dois anos, e após essa concessão demora anos para encontrar alguém correspondente ao perfil escolhido pelo adotante **em regra**.

Como esses são proibidos de visitar as instituições de acolhimento, não podem fazer trabalho voluntário e não podem se candidatar ao programa de apadrinhamento, as crianças com grupos de irmãos, pretas, pardas, com deficiência física, mental, não tem a mínima chance

de cativar ninguém, pois se ninguém as vê, não se encantam por elas, e não as conhecem, não serão adotadas (DIAS,2019).

Outro modo de se evitar que a criança fique anos em abrigo constitucional, muitas mães biológicas elegem o meio de adoção que chamamos de adoção direta, consensual, afetiva ou *intuito personae*, nela não há nenhum controle estatal, mas por evitar a burocracia e se acreditar nos laços de afinidade da mãe, é a modalidade mais praticada no Brasil (DIAS,2019).

O Estado para evitar que haja esse tipo de adoção, quando há ciência dessa ocorrência é feita a retirada compulsória por meio de busca e apreensão (DIAS,2019).

21.1 O PASSO A PASSO PARA ADOTAR NO BRASIL

O processo para se adotar uma criança é de fácil acesso, pode ser facilmente encontrado pela internet no site do portal do Conselho Nacional de Justiça, na aba de programas e Ações e Adoção.

Como instruído no portal, deve-se ser iniciado o processo na Vara da Infância e Juventude mais próxima da residência do possível adotante. Como já visto, a idade mínima para adotar é de 18 anos, e não depende de estado civil, respeitando a diferença de 16 anos entre quem deseja adotar e a criança a ser acolhida (BRASIL, 2023).

Nas comarcas em que o novo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento é implementado é possível realizar um pré-cadastro com qualificação completa, dados familiares e perfil desejado da criança ou adolescente que se deseja adotar.

Decidido adotar, é necessário levar ao Fórum ou Vara da Infância e da Juventude da cidade residente, levando cópias autenticadas da certidão de nascimento ou casamento, ou a declaração relativa a união estável; cópias da cédula de identidade e da Inscrição no Cadastro de pessoa Física (CPF); comprovante de renda e de residência; certidão negativa de distribuição cível; atestado de sanidade física e mental; certidão de antecedentes criminais.

Com isso, os documentos serão autuados pelo cartório e remetidos ao Ministério Público para análise, ainda poderá requerer documentação complementar.

Uma das fases mais importantes e esperadas é a avaliação técnica multidisciplinar do Poder Judiciário. Aqui é que buscam conhecer as expectativas e motivações dos candidatos à adoção; nessa etapa será analisada a realidade sociofamiliar e avaliar se o postulante à adoção pode vir a receber o menor na condição de filho(a); também como identificar qual lugar ele vai ocupar na dinâmica familiar, além de orientar todo o processo adotivo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente também prevê a participação dos candidatos em programa de preparação para a adoção. Esse programa busca fornecer as informações necessárias referentes à adoção no aspecto jurídico e psicossocial; ajudar os pretendentes a decidirem sobre a adoção com mais segurança; prepara-los para possíveis dificuldades que possam surgir durante o processo, principalmente referente a morosidade do processo ou convivência inicial da criança ou adolescente; estimular a adoção interracial, de crianças ou adolescentes com doenças crônicas, com deficiência, ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos.

A partir do estudo psicossocial, do certificado de participação em programas de preparação para a adoção e do parecer do Ministério Público, o Juiz proferirá sua decisão, deferindo ou indeferindo o pedido de habilitação de adoção. Razões equivocadas como: aplacar a solidão; superar a perda de um ente querido; ou superar uma crise conjugal; podem ser motivos para o indeferimento do pedido, podendo ser readequado e iniciado o processo novamente.

Essa habilitação do postulante à adoção tem validade de três anos, podendo ser renovada por igual período. Para manter essa habilitação válida é importante que nos últimos 120 dias para a expiração, o habilitado solicite a renovação. E o prazo máximo para a conclusão da habilitação à adoção será de 120 dias, prorrogável pelo mesmo período, com decisão fundamentada da autoridade judiciária.

Após o pedido procedente de habilitação à adoção, os dados são inseridos no SNA, em ordem cronológica da decisão judicial. Se encontrado uma criança correspondente ao perfil escolhido pelo postulante será apresentado o histórico de vida do menor, e caso haja interesse, será permitida a aproximação.

Esse momento de convivência será monitorado pela justiça e equipe técnica, em que é permitido a visita no abrigo onde ele/ela mora e passeios curtos para que haja afinidade. Caso ocorra de forma bem-sucedida entrará em estágio de convivência, onde a criança ou adolescente começa a morar com a família, ainda com acompanhamento e orientação, com prazo de 90 dias, prorrogável por igual período.

Os candidatos terão quinze dias para propor a ação de adoção, e caberá ao juiz analisar as condições vividas de adaptação socioafetiva se foram favoráveis pelo melhor interesse da criança/adolescente. Sendo favorável, o magistrado profere sentença de adoção e determina a elaboração do novo registro de nascimento, com sobrenome da nova família, possuindo todos os direitos de um filho (BRASIL, 2023).

2.2 SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO

O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento é encontrado no portal de transparência e prestação de contas do Conselho Nacional de Justiça, e foi criado em 2019 com a união do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA), permitindo que no mesmo Sistema e mediante apenas cadastramento, já seja emitido uma guia de acolhimento ou desligamento, conforme o caso (BRASIL, 2023).

Assim, esse sistema novo gerencia a área cível da infância e juventude, não só nos aspectos de adoção, em que sua integração de dados ajuda na celeridade dos feitos, no controle e na diminuição de trabalho dos servidores e juízes que alimentam o Sistema.

O responsável pela gestão do SNA é o Comitê Gestor dos Cadastros Nacionais (CGCN), instituído pela Portaria Conjunta 01/2018 do CNJ, e tem o objetivo de subsidiar a elaboração e o monitoramento de políticas judiciárias. O Sistema é regulamentado por meio da Resolução n. 289/2019 deste Conselho (BRASIL, 2023).

Esse sistema tem o intuito de abranger milhares de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, focada na doutrina da proteção integral da criança prevista na Constituição Federal e no ECA, de acordo com o CNJ, os maiores beneficiários sistema são as crianças e adolescentes em acolhimento familiar e institucional, que aguardam o retorno à de origem ou a sua adoção.

Além disso, possui um inédito sistema de alertas, nesse sistema os juízes e as corregedorias podem acompanhar todos os prazos referentes às crianças e adolescentes acolhidos e em processos (BRASIL, 2023).

O Registro de Pré-cadastro de pretendentes é feito no SNA, no site do CNJ. Existem três tipos de possíveis perfis para os pretendentes, todos eles residentes no Brasil: entre eles está o municipal, que aceita adotar apenas em seu município, estadual para crianças apenas de seu estado, e nacional, em que pode adotar dentro do seu município, em todos os municípios de seu estado e escolher os estados para entrar na fila, a sua escolha. (é bom lembrar que o processo de adoção conta com a fase de aproximação, que vai exigir dos pretendentes o deslocamento e estadia no local de residência atual da criança) (BRASIL, 2023).

Nesse registro após a escolha tipo de perfil, é necessário informar se é um casal que pretende adotar e logo após os dados do primeiro pretendente, como nome, CPF, gênero, endereço, se possui filhos biológicos ou adotivos, e assim sucessivamente.

Outro ponto importante é a escolha das características da criança/adolescente, como a Idade mínima, idade máxima, gênero, se aceita com deficiência física, mental, doença

detectada, doença infectocontagiosa, se aceita irmãos, ou se existe preferência étnica (BRASIL, 2023).

No próprio sistema é feito a vinculação ou desvinculação da criança ou adolescente ao pretendente. Quando uma criança é vinculada a um pretendente fica impossibilitado o atrelamento a outro pretendente, isso é feito diariamente e de forma automática, sendo a criança ou adolescente apta para a adoção, o sistema gera um alerta informando sobre essa situação, e após quinze dias um e-mail é enviado ao pretendente para que se manifeste para a aceitação ou não aceitação daquele indivíduo a ele vinculado. (BRASIL, [2019])

Na busca de pretendentes junto ao perfil solicitado da criança ou adolescente escolhido é obrigatório que se siga a ordem da lista, ou seja, o primeiro pretendente da fila, conforme Resolução nº 289/2019-CNJ, essa ordem só poderá ser quebrada caso haja desvinculação por motivo justificável ou não justificável, com esse primeiro pretendente. Lembrando que não há uma única fila para todo o sistema, há uma fila para cada criança ou adolescente que é ligada ao pretendente a partir do cruzamento das informações escolhidas por eles e suas especificações. (BRASIL, [2019])

A criança estará apta para adoção em cinco situações: uma sentença de destituição, sem necessidade de trânsito, ou seja, existir um processo de destituição familiar com situação julgado procedente e liminar pela colocação da criança em família substituta; suspensão do poder familiar, que não deve se confundir com o processo de destituição do poder familiar; entrega voluntária, com idade igual ou inferior a um ano de idade; óbito dos genitores; genitores desconhecidos.

Caberá ao magistrado analisar o caso concreto, se efetivamente está apta para adoção, levando em consideração a hipótese de reintegração familiar.

A possibilidade de adoção internacional é possível dentro do Sistema Nacional de Adoção, que só é feita após o esgotamento das possibilidades de adoção nacional por meio do SNA, que irá produzir uma Certidão de inexistência de Pretendentes.

É possível que haja dois tipos de adoção: A adoção pelo cadastro, que é a forma convencional, onde previamente o pretendente se habilita e se insere no SNA, e após isso é apresentado a uma criança correspondente aos seus pedidos, que é feito em buscas no próprio Sistema ou em projetos institucionais dos Tribunais de Justiça; A adoção *intuitu personae* que ocorre quando o contato ou convivência inicial da criança/adolescente é feita antes do ajuizamento do processo, essa modalidade é prevista no ECA, artigo 50, §13º.

Vale ressaltar que a desistência do pretendente para os fins de adoção gerará na suspensão do seu cadastro do SNA, conforme o artigo 197-E, §5º, do ECA, e caso ainda haja a

necessidade de adotar outra criança, deverá ser feita uma reavaliação técnica e uma nova decisão judicial para restabelecer a habilitação. (BRASIL, 2023).

Já em relação as crianças que estão em medida de acolhimento familiar ou institucional, são necessárias que se faça uma reavaliação de três em três meses, a chamada audiência concentrada, todas elas obrigatoriamente registradas no SNA, conforme exposto no artigo 19, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em relação a inclusão e exclusão de dados do Sistema Nacional de Adoção é exclusiva das autoridades judiciárias competentes. Cabendo ao Magistrado(a) verificar a realidade do órgão julgador, cadastrar os devidos auxiliares e determinar as competências para atualização dos dados e alimentação do Sistema, desde o início de cada fato, sendo ele o acolhimento de uma criança/adolescente, o ajuizamento da habilitação de adoção ou distribuição do processo, seus dados não podem ser lançados de forma indiscriminada, e deve ser atrelada sempre a uma situação, ou correm risco de serem identificados como “Não Identificados”, seja uma adoção, reintegração aos genitores, acolhimento, entre outros. (BRASIL, 2023).

A proteção à infância e a juventude desses indivíduos, e como há a participação de diversos atores para assegurar esse os seus direitos, houve a necessidade da criação do Sistema de Garantia de Direitos (SGD), preconizados pela Resolução n. 113, de 19 de abril de 2006, que tem base no princípio da proteção integral, com interpretação da Constituição de 1988 e do ECA, que é o de ter proteção e cuidado especial à crianças e adolescentes que foram ameaçados ou violados em seus direitos, com políticas voltadas, em especial à saúde, assistência social e educação. Os responsáveis pela defesa desses direitos são o Judiciário, o Ministério Público, a Secretaria de Justiça, Conselhos Tutelares e órgãos de defesa da cidadania (BRASIL, 2019).

Normalmente, o primeiro órgão a ter contato com a criança ou adolescente em estado de vulnerabilidade é o Conselho Tutelar, eles possuem relacionamento com o judiciário e com o Ministério Público, e suas obrigações estão previstas no ECA, como por exemplo em seu artigo 131, “O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei” (BRASIL, 2019).

Já o Acolhimento Institucional é previsto no art., 101, §1º do ECA traz em seu texto a definição da medida de proteção que busca acolher crianças e adolescentes em situação de risco, quando em situações em que suas famílias não podem fornecer o cuidado e proteção necessários para elas: “O acolhimento institucional e familiar é medida provisória e excepcional, utilizáveis

como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade”.

Esse acolhimento segue um Manual de Orientações Técnicas para serviços de acolhimento de Criança e Adolescente, e a ideia é que em certo momento a criança retorne para seus pais biológicos ou se destine para uma família substituta em um processo de adoção. Além disso há princípios que devem ser seguidos pelos serviços de acolhimento, são eles:

A Excepcionalidade do afastamento do convívio familiar, quando há risco à saúde física ou psíquica do indivíduo juvenil, a falta de recursos materiais não permite a suspensão ou afastamento do convívio familiar, previsão do artigo 101 do ECA (BRASIL, 2019).

Garantia de Acesso e Respeito à Diversidade e não discriminação, sendo os acolhimentos impedidos de fazer restrições quanto a saúde, idade, ou qualquer outra condição, inclusive devendo apoiar a inclusão de todos.

Provisoriedade do Afastamento do Convívio Familiar, a criança deve ficar o menor tempo possível em acolhimento, e seu retorno para família biológica é a prioridade, e apenas de forma excepcional, deve se recorrer a uma família substituta, o prazo máximo para a permanência de uma criança ou adolescente em abrigo Institucional é de 18 meses, contendo análises de três em três meses para avaliar a necessidade desse acolhimento (BRASIL, 2019).

A Oferta de Atendimento Personalizado e Individualizado é uma elaboração de um plano individual de atendimento que conta com uma equipe de profissionais para deixar o juiz a par de qualquer informação importante sobre cada criança de forma individualizada.

Existem três modalidades de serviços de acolhimento, A Casa Lar (veremos no capítulo três que se trata do modelo usado na cidade de Morrinhos), que é um atendimento em uma unidade residencial, onde uma pessoa ou casal, trabalha como educador/cuidador de até 10 crianças; O Abrigo institucional, que é semelhante a uma residência, mas com um grupo maior de 20 crianças, mas nessa unidade os educadores/cuidadores trabalham em turnos específicos. Essas duas são os chamados os acolhimentos Institucionais, devendo possuir CNJP próprio ou da Instituição (BRASIL, 2019).

O terceiro e último, a Família Acolhedora, ou acolhimento familiar, que tem o intuito de passar a experiência de um ambiente familiar, com atenção de forma individual, essa família será acompanhada por especialistas e possuirá a guarda provisória de cada criança. É feito com o cadastramento individual de cada família acolhedora, com os dados do responsável guardião do acolhido(a) (BRASIL, 2019).

2.2.1 RELATÓRIOS ESTADÍSTICOS SNA

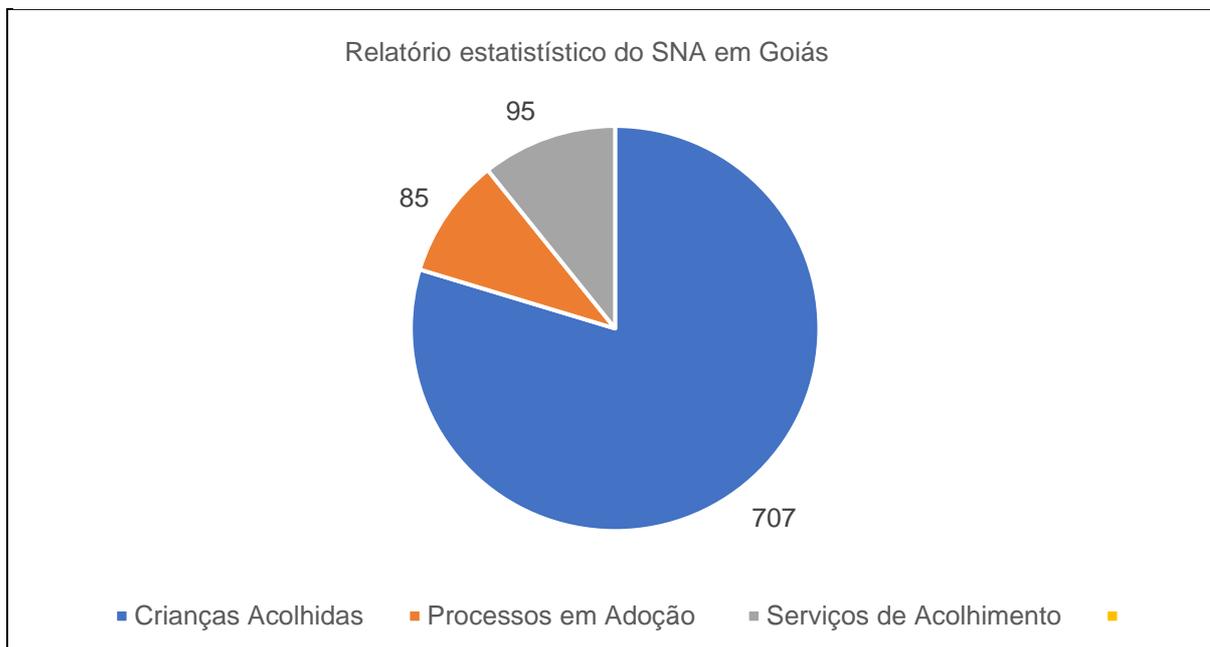
A figura abaixo tem o intuito de ajudar na visualização de dados inerentes as crianças disponíveis para adoção e Goiás e o número de pretendentes habilitados no mesmo estado (figura 1). No presente dia realizado a pesquisa possuem 82 crianças disponíveis para a adoção e 1059 pretendentes.

Figura 1 - Crianças Disponíveis para adoção x pretendentes disponíveis em Goiás



Fonte: Elaborado pelo autor (2023)

Figura 2- Relatório estatístico do SNA em Goiás



Fonte: Elaborado pelo autor (2023)

A figura acima (figura 2), mostra outros dados relacionados a situação de crianças no Estado de Goiás, na presente data pesquisa existem 707 crianças ou adolescentes acolhidas, 85 em processo de adoção e existem 95 serviços de acolhimento em Goiás.

Dentre as crianças acolhidas, nenhuma possui doença infectocontagiosa, 2,7% apresentam alguma deficiência física ou intelectual e 3,8% apresentam algum problema de saúde.

É importante trazer dados de Goiás para se trabalhar com amostragem de dados maior e que engloba a cidade de Morrinhos, dessa forma é possível trazer uma visão mais precisa e confiável dos resultados obtidos.

Com base nos dados podemos perceber uma demanda muito maior de pretendentes do que de crianças em processo de adoção em Goiás, embora se trate de uma situação positiva, não é uma garantia de que todas as crianças serão adotadas, já que existem questões de preferência dos pretendentes por crianças mais novas, menores de 3 (três) anos de idade.

Essa preferência muitas vezes é justificada pela facilidade em estabelecer vínculos afetivos com crianças mais novas, além da crença de crianças mais velhas tendem a apresentar problemas comportamentais ou psicológicos devido a experiências e traumas passados (DIAS, 2015).

Há também preferência por crianças saudáveis, e sem irmãos. Isso pode ser observado pelos dados do Sistema Nacional de Adoção, pois no Brasil, dados observados no dia 27 de abril de 2023, das crianças disponíveis para adoção vinculadas a algum pretende, apenas 1% possui doença infectocontagiosa, 6,9% possuem algum tipo de deficiência, e 12% algum tipo de problema de saúde. E de um total de 1891 crianças vinculadas, aproximadamente 52% são de crianças sem irmãos, 24,4 % de crianças com um irmão, 14,5% de crianças com dois irmãos, 6,6% de crianças com três irmãos e 6,2% de crianças com mais de 3 irmãos. A escolha em fazer a demonstração dos dados em âmbito nacional se justifica pela amostragem maior, prezando por resultados de melhor visualização.

Outro possível fator para existirem crianças disponíveis para a adoção é que o processo demorado, que busca por lares seguros e estáveis, prezando pelo melhor interesse da criança ou adolescente, esse processo deve ser cuidadosamente gerenciado, independentemente do número de pretendentes disponíveis (BRASIL, 2023).

3 A REALIDADE DO SISTEMA DE ADOÇÃO EM MORRINHOS GOIÁS

A cidade de Morrinhos conta com um abrigo de acolhimento institucional chamada Casa Lar Infância Protegida, acolhidas e assistidas pela Fundação de Assistência Social Betuel.

A Casa foi fundada em 2008, inicialmente com nome Casa João e Maria, atende crianças até os 18 anos em vulnerabilidade Social, é custeada pela prefeitura de Morrinhos além da colaboração do Programa Amigo de Valor do Banco Santander com recursos ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente. Além da proteção e fiscalização do Poder Judiciário.

Com o auxílio do Sistema Nacional de Adoção é possível ter acesso aos dados públicos relacionado as crianças cadastradas e aos pretendentes de forma atualizada, a seguir estão gráficos com dados disponíveis nesse sistema apenas da cidade de Morrinhos, sistema alimentado pelos servidores do fórum comarca de Morrinhos vara da Infância e juventude.

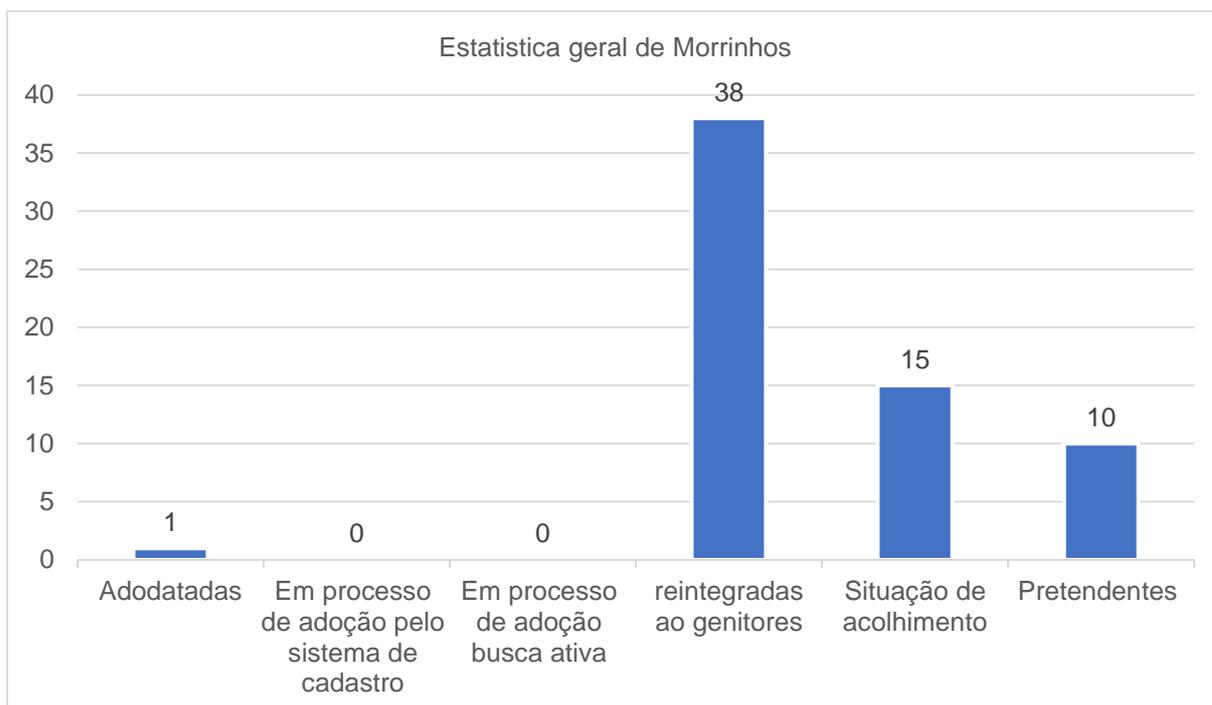


Figura 3 - Estatística geral de Morrinhos dados do SNA

Fonte: Elaborado pelo autor (2023)

Em uma análise mais aprofundada sobre os dados do gráfico tiramos as informações no próprio sistema nacional de adoção e acolhimento que essa única criança que passou pelo processo de adoção em morrinhos pelo sistema se trata se uma criança do sexo masculino, branca e de idade de 0 a 3 anos. (BRASIL,2023).

Em relação ao processo de adoção, é possível notar pelo gráfico que atualmente não há nenhuma criança disponível para a adoção pelo sistema de cadastro e nem pela busca ativa. (BRASIL, 2023).

É possível observar uma coerência do Poder Judiciário de Morrinhos pelo ECA em sua preferência pela família biológica quando notamos uma alta incidência de crianças reintegradas aos genitores, assim como dispõe o artigo 19 e 31 deste, que afirma a colocação da criança em família substituta como medida excepcional, sendo preferível a família natural.

Dentre essas crianças reintegradas aos genitores, em uma análise aprofundada nos dados observamos que dentre as 38, 1 delas possui doença detectada; 20 são meninos e 18 meninas; 6 são registradas com etnia branca, 3 pardas; 2 são de 0-3 anos, 6 são de 3-6 anos, 7 são de 6-9 anos, 6 são de 9-12 anos, 9 são de 12-15 anos, 4 são de 15-18 anos, e 4 são de 18-21 anos; delas, 35 não possuem irmãos e 3 possuem dois irmãos.

Das crianças que estão acolhidas na Casa Lar Infância Protegida de Morrinhos são 15 crianças, delas nenhuma possui doença detectada; são 3 meninos e 12 meninas; nenhuma possui deficiência física ou mental; são 2 registros de crianças de 0-3 anos, 1 de 3-6 anos, 4 de 6-9 anos, 3 de 9-12 anos, 4 de 12-15 anos, 1 de 15-18 anos, e nenhuma de 18-21 anos; 7 delas não possuem irmãos, 5 possuem 1 irmão, 3 possuem 3 irmãos.

Vale ressaltar que ao fazer a pesquisa para levantamento de dados, varias dificuldades foram enfrentadas, como por exemplo, a coleta de dados no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento onde o site apresentou erros em apresentar dados, sendo necessário entrar mais de uma vez para que os resultados não se mostrassem zerados.

Outra questão é uma dúvida sobre a real veracidade dos dados levantados neste sistema, pois, em conversas informais com funcionários da Casa Lar, o número de crianças adotadas não corresponde ao número apresentado pelo sistema e que não seria apenas uma criança adotada nos últimos anos, deixando dúvidas sobre a veracidade dos dados disponibilizados pelo sistema nacional de adoção.

3.1 ADOÇÃO E OUTROS PROJETOS E PROGRAMAS DE ACOLHIMENTO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

A adoção não é a única forma em que se pode acolher crianças em estado de ausência familiar, há possibilidade de projetos diversos, ou campanhas que incentivem a própria adoção promovidas pela União ou pelos Estados.

O Poder Judiciário, a fim de visibilizar a adoção, levar informação e desmitificar temas convidou órgãos do Judiciário e sociedade para viralizar a chamada “#AdotarÉAmor” nas redes sociais, principalmente na rede “Twitter”. (BRASIL, 2019).

Os programas de adoção nos tribunais brasileiros têm o objetivo de encontrar famílias adequadas para crianças que estão em situação de vulnerabilidade social, seja por destituição ou suspensão do poder familiar, abandono, morte dos genitores ou desconhecimentos deles.

Esses programas são gerenciados pelos juizados da infância e da juventude, que são responsáveis por coordenar o processo de adoção e garantir o bem-estar das crianças.

O principal programa de adoção no Brasil é o SNA, como visto no capítulo anterior, que regula e cadastra as adoções nacionais. Além do SNA, alguns tribunais brasileiros também desenvolvem programas próprios de adoção. É o caso do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que criou o programa "Família Acolhedora", voltado para crianças que não podem ser

adotadas por razões legais ou que ainda estão em processo de adoção. Nesse programa, as crianças são acolhidas temporariamente por famílias selecionadas pelo tribunal, que oferecem a elas um ambiente seguro e acolhedor até que possam ser reintegradas à sua família de origem ou serem adotadas. Em seu projeto piloto é possível observar que dentre os trabalhos que se dispuseram a realizar está uma reorganização da família de origem, para que elas possam reassumir seus filhos, esse trabalho é feito de forma articulada com vários serviços da rede social da família, durante esse período a criança/adolescente permanece com outra família acolhedora, e sua família de origem poderá visitá-la para que o vínculo familiar de origem não se perca. Essa família acolhedora passa por processo de seleção, cadastro e preparação, além de que é acompanhado por uma equipe durante todo processo de acolhimento, dessa forma existe alternativas de acolhimento diferentes dos acolhimentos institucionais, mantendo a atuação do Poder Judiciário, Executivo e parceiros. (BRASIL, 2019).

Outro programa de adoção importante é o "Apadrinhamento Afetivo" e "Apadrinhamento Financeiro", que foi regulamentado pela Corregedoria geral da Justiça de São Paulo, para proporcionar a crianças e adolescentes que vivem em abrigos uma convivência saudável com pessoas que possam oferecer afeto e atenção, mesmo sem ter o objetivo de adotá-los.

Esse programa busca promover o desenvolvimento emocional das crianças e reduzir o impacto do afastamento familiar em suas vidas. As pessoas interessadas em apadrinhar podem criar laços com os jovens, mantendo contato direto, saindo do abrigo para passeios, que pode ajudar no processo de valorização da autoestima do "afilhado", o apadrinhamento financeiro consiste na contribuição financeira para atender as necessidades do desenvolvimento da criança/adolescente sem necessariamente criar vínculo afetivo.

Existe variações do apadrinhamento que é "Apadrinhamento de serviço", onde o interessado contribui com serviços na instituição ou para ela, relacionada a saúde, lazer, cultura ou formação profissional, existe também o "Apadrinhamento Material" onde o interessado contribui com objetos, materiais, móveis para a instituição, por último, o "apadrinhARTE", que permite que interessados promovam a participação de crianças e adolescentes em ambientes artísticos com ingressos, transporte, alimentação. Para ser um padrinho/madrinha é necessária uma avaliação psicológica para receber a capacitação, não sendo essa um caminho para burlar o cadastro de adoção e sua fila de espera (SÃO PAULO, 2023).

"Adote um Boa-Noite", projeto realizado pelo tribunal de Justiça de São Paulo que busca incentivar a adoção de crianças acima dos 7 anos de idade, esse projeto conta com as fotos e descrição das crianças disponíveis para adoção sob a jurisdição das Varas da infância

do tribunal de Justiça de São Paulo, e mensagem que tem um intuito de incentivar sobre adoção indiscriminada, já que segundos dados extraídos em 2017 no CNJ Cadastro Nacional de Adoção, a maioria dos pretendentes desejam crianças abaixo dessa idade (SÃO PAULO, 2023).

"Projeto Apadrinhar" - programa da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que busca envolver a comunidade na proteção de crianças e adolescentes em situação de risco, por meio do apadrinhamento afetivo, semelhante ao projeto de São Paulo (RIO GRANDE DO SUL, 2013).

“Adote um vencedor”, é um desdobramento do projeto “O ideal é real”, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que cuida de adoções tardias entre 7 e 17 anos, grupos de irmãos e com problemas de saúde, e utilizou da divulgação da imagem das crianças para incentivar a adoção, com parceria do Fluminense Futebol Clube (RIO DE JANEIRO, 2023).

Em Goiás é possível encontrar alguns programas realizados pelo Tribunal de Justiça de Goiás com o intuito de assegurar de direitos a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social.

“Amparando Filho” tem como principal objetivo proteger e amparar de forma integral os filhos de mães que foram presas. Já que a maioria das crianças nesses casos perdem a principal cuidadora. O programa possui uma rede de proteção junto ao conselho tutelar, ao CRAS e ao CREAS, e fazem visitas técnicas na residência do menor e visitas a mãe, e são formulados amparo psicológico, material, educacional, pedagógico com os filhos e os responsáveis de fato. Esse projeto e programa busca diminuir a delinquência juvenil, que possui incidência 5 vezes maior quando possui genitora que cometeu crimes, além da diminuição de reincidência da própria mãe, com foco no desenvolvimento saudável dos filhos, além de fortalecer laços familiares. O programa Amparando Filhos foi criado em julho de 2015 na Comarca de Serranópolis, em 2016 foi finalista do prêmio Amaerj Patrícia Acioli e Resolução aprovada pelo CNJ incorporou seus princípios em 2018 (GOIÁS, [2019]).

“Anjo da Guarda”, programa também do TJGO, que tem como objetivo preparar famílias/pessoas que se dispuseram a promover ações que beneficiam crianças e adolescentes, acompanhadas pelo Juizado da Infância e Juventude de Goiânia com suporte financeiro, material, atendimento profissional (exemplo os dentistas), momentos de lazer, e vínculo afetivo com crianças e adolescentes a partir de 7 (sete) anos de idade, principalmente aquelas acolhidas em instituições. O programa existe como projeto desde 2004, mas se tornou de fato um programa a partir da Portaria nº20, de 23 de setembro de 2013. Possui o mesmo princípio do Apadrinhamento afetivo e financeiro (GOIÁS, 2013).

“Entrega Legal para Adoção” é um programa do TJGO com parceria do Juizado da Infância e da Juventude da comarca de Goiânia, que tem como objetivo orientar e conscientizar quem busca entregar o filho para a adoção, para que se essa for a vontade dela, faça isso sem ferir seus direitos, de forma espontânea, e sem ferir os direitos da criança. A mãe deve receber orientações, sigilo e acompanhamento psicológico, social e de saúde. Após o consentimento da mãe se torna mais fácil, rápido e garantido a colocação da criança em família substituta (GOIÁS, [20--]).

Em resumo, os programas de adoção nos tribunais brasileiros têm um papel fundamental na garantia dos direitos das crianças e adolescentes que vivem em situação de vulnerabilidade. Através desses programas, é possível encontrar famílias adequadas para as crianças que precisam de um lar, oferecer acolhimento temporário, incentivar a adoção e promover o desenvolvimento emocional dos jovens que vivem em abrigos.

Em Goiás, os programas se mostraram bastante ativos e organizados no site do TJGO, não sendo só para adoção, mas também para crianças em situação de vulnerabilidade que poderiam chegar a estar em situação de acolhimento, buscando evitar que chegasse a esse ponto, como no caso do programa “Amparando Filho”.

Não foi encontrado nenhum programa de incentivo a adoção ou apadrinhamento em Morrinhos, o único programa que envolve crianças em situação de vulnerabilidade social é o Programa “Criança Feliz” desenvolvido pela Prefeitura de Morrinhos e pela Secretaria de Desenvolvimento Social, são cerca de 250 famílias participando do programa (MORRINHOS, 2020).

O intuito do Programa é garantir proteção e direitos sociais às famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade Social por meio do planejamento, monitoramento e execução das políticas públicas de Assistência Social (MORRINHOS, 2020)

Seu público prioritário são gestantes, crianças de até 3 (três) anos de idade e suas famílias beneficiárias do programa Bolsa Família, e crianças de até 6 (seis) anos de idade e suas famílias beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC), (MORRINHOS, 2020).

Há também o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, que é oferecido pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), onde crianças que participam e frequentam esse serviço gozam de projetos de integração, como inserir as crianças a formas de lazer, como parques aquáticos, temáticos, atrações culturais, e brinquedos (MORRINHOS, 2018).

Outro meio de apoio que Morrinhos conta é por meio de fundações e associações. A Fundação de Assistência Social Betuel é fonte de utensílios, mobília, aparelhos domésticos e de segurança para a Casa Lar Infância Protegida (MORRINHSO, 2019).

3.2 A EFICÁCIA E DAS CONCLUSÕES

Segundo o advogado brasileiro e ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Luis Roberto Barroso, a eficácia da política pública é a medida do sucesso de uma nação em atender às necessidades da sociedade.

A necessidade de medir a eficácia das políticas públicas com base em resultados concretos e não em indicadores de processo. Deve-se considerar se as metas estão sendo alcançadas e se as metas estão produzindo resultados tangíveis, com o intuito de medir o progresso da comunidade em termos de renda, saúde e educação (BARROSO, 2018).

Sendo assim, com a análise dos dados, a busca por informações relacionadas ao instituto da adoção na cidade de Morrinhos teve o intuito de se avaliar a eficácia do Sistema Nacional de Adoção na cidade em relação a alimentação do sistema, o fornecimento dos dados e a precisão de informações que são fornecidas.

Além disso, podemos notar na cidade de Morrinhos, uma tendência pela reintegração familiar, respeitando o Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos 19 e 31 que tem a colocação da criança em família substituta como medida excepcional, sendo preferível a família natural.

Não há o fornecimento de dados em relação a que tipo de reintegração familiar foi feita, podendo ser elas família natural, com os genitores ou família extensiva, parentes próximos com vínculo de convivência e afinidade. (DIAS, 2019)

A jurista Maria Berenice Dias, referência nas áreas de Direito de Família, levanta a posição de que a entrega para a família extensa não realiza qualquer estudo psicossocial, oferecendo a criança ou o adolescente como mero objeto.

Além disso, não há limitação no ECA sobre quem são a família extensa, como parentes em linha reta ou colateral até o quarto grau, apenas dispõe sobre a boa convivência, sendo indispensável a opinião do menor de idade sobre passar a conviver com aquele familiar. O que leva ao maior ponto, um recém-nascido não poderia ser entregue a família extensa, pois não possui convivência com ninguém, essa procura pela família é ineficaz, aumentando o tempo de abrigo do recém-nascido e diminuindo as chances de adoção caso não seja entregue, nesse

caso, com o passar do tempo, o bebê pode acabar saindo da idade pré requisitada pela maioria dos adotantes (DIAS, 2019).

Há um prazo de três meses, prorrogável por igual período para se buscar a família extensiva, mas esse prazo algumas vezes é descumprido sem gerar qualquer consequência, (DIAS, 2019), fato inclusive confirmado por servidor público do fórum de da comarca de Morrinhos, responsável pela alimentação dos dados no SNA, isso acaba eternizando as “diligências”.

Ainda, há parentes que sequer se relacionavam ou conheciam o jovem, e não sabiam da situação de abrigamento e por solidariedade aceitam a guarda e as suas consequências, mais uma vez não existindo um vínculo prévio, e algumas vezes futuramente desistindo da guarda que anteriormente aceitaram. Segundo Marias Berenice, esse tipo de devolução é recorrente, e agora com uma obrigação indenizatória imposta por alguns tribunais de justiça, é diminuído as chances de acolhimento pela família extensiva nesses casos.

Em Morrinhos, não houve nenhuma informação sobre a aplicação de indenização em caso de desistência de guarda por parte da família extensiva. (DIAS, 2019).

Em relação a visão da Maria Berenice Dias e os dados coletados em Morrinhos, sendo eles, uma adoção e quinze crianças em situação de acolhimento institucional, podemos chegar à conclusão de que essa baixa incidência pela família substituta através da adoção prolonga a permanência das crianças ou adolescentes nesses abrigos, sem certeza de reintegração familiar, esperando que a família biológica se reestabeleça. Essa demora para a perda do poder familiar atrasa ou impede uma possível adoção.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível perceber que a cidade de Morrinhos não comporta um grande fluxo de crianças acolhidas, existindo apenas um centro de acolhimento institucional. O que limita a análise em um aspecto científico.

Houve também dificuldade na obtenção dos dados, pois existe incongruências em relação a veracidade dos números de adoções concluídas na cidade de Morrinhos, além de instabilidade no site, já que são necessárias várias tentativas para obter dados que não estão zerados.

Após a coleta de dados, observou-se uma grande incidência de reintegração familiar das crianças do sistema, podendo concluir uma preferência do poder judiciário em seguir a letra da Lei do Estatuto da Criança e do Adolescente em preferir a família natural ou extensiva, e em último caso recorrer a família substituta, no caso da adoção.

Por fim, não houve o conhecimento de projetos de apadrinhamento ou incentivo a adoção na cidade de Morrinhos, mas sim o Programa “Criança Feliz”, que tem o intuito de garantir e proteger direitos sociais a famílias e crianças em situação de vulnerabilidade social, além de serviço de convivência oferecido pelo CRAS e uma Fundação que ajuda custear e manter a Casa Lar de Morrinhos.

REFERÊNCIAS

- ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2018.
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. . **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/adocao/>. Acesso em: 19 abr. 2023.
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. . **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA): manual passo a passo**. [S.L.]: [S.E], [2019]. 122 p. 122 v.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. **Treinamento do novo sistema nacional de adoção e acolhimento**. Brasília: Eron Castro, 2019.
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sna/index.jsp?logout=true>. Acesso em: 08 mar. 2023.
- BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente nº 1, de 13 de julho de 1990. . Brasília, DF,
- BRASIL. Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006. . Brasília, DF,
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Como adotar uma criança no Brasil: passo a passo**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/passo-a-passo-da-adocao/>. Acesso em: 19 abr. 2023.
- CORREIA, Alexandre; SCIASCIA, Gaetano. **Manual de Direito Romano**. Rio de Janeiro: Livros Cadernos, [20-].
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. [S.L.]: Revista dos Tribunais, 2015. 752 p.
- DIAS, Maria Berenice. **O sistema da adoção no Brasil**. [S.L.]: Ibdfam, 2019.

GARCIA, Paula Ribeiro. **A Evolução da Adoção no Brasil**: desde os primórdios às legislações atuais. 2020. 1 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ensino Superior de São Gotardo, São Gotardo, 2020. Cap. 3

GOIÁS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. . **Amparando Filhos**. [2019]. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/projetos-e-aco-es-juizado-infancia/amparando-filhos>. Acesso em: 28 abr. 2023

GOIÁS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. . **Programa Anjo da Guarda**. 2013. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/projetos-e-aco-es-juizado-infancia/programa-anjo-da-guarda>. Acesso em: 28 abr. 2023.

GOIÁS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. . **Programa Entrega Legal para Adoção**. [20--]. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/projetos-e-aco-es-juizado-infancia/programa-entrega-legal-para-adocao>. Acesso em: 28 abr. 2023.

JORGE, D.R. - **Histórico e aspectos legais da adoção no Brasil**. Rev. Bras. Enf., RJ, 28: 11-22, 1975

MORRINHOS. Adda. Prefeitura Municipal de Morrinhos. **Prefeitura de Morrinhos, Fundação Betuel e Santander inauguram nova sede da Casa Lar Infância Protegida**. 2019. Disponível em: <https://morrinhos.go.gov.br/prefeitura-inaugura-casa-lar-infancia-prottegida/>. Acesso em: 07 mar. 2023.

MORRINHOS. GOVERNO DA CIDADE DE MORRINHOS. . **Crianças e adolescentes dos programas sociais visitam parque de diversão em Morrinhos**. 2018. Disponível em: <https://morrinhos.go.gov.br/criancas-e-adolescentes-dos-programas-sociais-visitam-parque-de-diversao-em-morrinhos/>. Acesso em: 05 maio 2023.

MORRINHOS. GOVERNO DA CIDADE DE MORRINHOS. . **Crianças e adolescentes assistidos pelos Projetos Sociais de Morrinhos passeiam no Rio Quente Resorts**. 2019. Disponível em: <https://morrinhos.go.gov.br/criancas-e-adolescentes-assistidos-pelos-projetos-sociais-de-morrinhos-passeiam-no-rio-quente-resorts/>. Acesso em: 05 maio 2023.

MORRINHOS. GOVERNO DA CIDADE DE MORRINHOS. . **Prefeitura de Morrinhos assina convênios com 24 entidades sociais e beneficia mais de 20 mil pessoas**. 2019. Disponível em: <https://morrinhos.go.gov.br/prefeitura-de-morrinhos-assina-convenios-com-24-entidades-sociais-e-beneficia-mais-de-20-mil-pessoas/>. Acesso em: 05 maio 2023.

MORRINHOS. GOVERNO DA CIDADE DE MORRINHOS. . **Prefeitura entrega nova sede do Programa Criança Feliz**. 2020. Disponível em: <https://morrinhos.go.gov.br/prefeitura-entrega-nova-sede-do-programa-crianca-feliz/>. Acesso em: 28 abr. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 2004. 142 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Paraná, 2004.

RIO DE JANEIRO. PODER JUDICIÁRIO DO RIO DE JANEIRO. . **Projeto "Adote um vencedor"**. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/web/portal-da-infancia-e-juventude/adocao/projeto-adote-um-vencedor>. Acesso em: 18 abr. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Coordenadoria da Infancia e Juventude do Rs. **Projeto Apadrinhar**. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/cij/projetos/projeto-apadrinhar/>. Acesso em: 18 abr. 2013.

ROLIM, Luiz Antonio. **Instituições de Direito Romano**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. 287 p.

SÃO PAULO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. . **Adote um boa-noite**. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/adoteumboanoite>. Acesso em: 18 abr. 2023.

SÃO PAULO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. . **Apadrinhamento Afetivo**. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/ApadrinhamentoAfetivo>. Acesso em: 18 abr. 2023.

VENOSA, Sílvio Salvo. **Direito Civil Família**. 17ª Edição. ed. São Paulo: Atlas, 2017. 518 p. v. 5.